



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.849 - SP (2010/0157060-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : ANTONY NAZARÉ GUERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
VIVIANE ESPÓSITO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. Para aferir eventual equívoco do Tribunal de origem no que diz respeito à interrupção da prescrição, se faz necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.849 - SP (2010/0157060-9) (f)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : ANTONY NAZARÉ GUERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
VIVIANE ESPÓSITO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria do Carmo Santos contra decisão de lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, que, no exercício da Presidência deste Tribunal, não conheceu de agravo de instrumento por insuficiência de peça, qual seja procuração outorgada à advogada da parte agravada, Dra. Viviane Espósito Ferreira da Silva, subscritora das contrarrazões ao recurso especial inadmitido.

A agravante sustenta, em suma, que não há erro que lhe seja imputável, pois agiu de acordo com a norma.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada e o regular prosseguimento do recurso aviado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.849 - SP (2010/0157060-9) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. Para aferir eventual equívoco do Tribunal de origem no que diz respeito à interrupção da prescrição, se faz necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inicialmente, destaco que o presente pedido de reconsideração não possui previsão em lei nem no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão que implicaria seu não recebimento. Entretanto, dada a natureza de seus fundamentos e do pedido formulado pelo requerente, mostra-se viável sua conversão em agravo regimental ante os princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

O disposto no art. 544, § 1º, do CPC, estabelece o seguinte:

"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Contudo, esta Corte superior tem abrandado o rigor da norma mencionada por força do princípio da instrumentalidade das formas, conhecendo de recurso nas hipóteses em que, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente a cópia da procuração outorgada a advogado subscritor das contrarrazões do recurso especial, conste dos autos a procuração do causídico da parte agravada, tenha sido realizada a intimação para contraminutá-lo e não haja prejuízo.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada**, tendo em vista a desnecessidade da procuração outorgada a advogado subscritor das contrarrazões do recurso especial.

Passo, pois, à análise do agravo de instrumento, o qual foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 desta Corte e por não ser demonstrada a suposta divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

Acidente/seguro de veículo. Acidente automobilístico com morte. Indenização. Sentença que, acolhendo preliminar de prescrição, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Autor alega interrupção do prazo prescricional, devido à citação válida. Citação que promoveu no prazo e na forma da lei. Não demonstrado. Nos termos do artigo 202, I, do CC c.c. ARTIGO 219, § 2º, do CPC. Ônus atribuído ao autor, que dele não se desincumbiu. Exegese do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

Recurso improvido. (fl. 214)

A parte recorrente busca demonstrar violação aos arts. 219, §§ 2º e 3º, 333, I, 334, I e IV do CPC e 202, I, parágrafo único, do CC, aduzindo que é inaceitável a alegada prescrição, pois existe nos autos documentos que comprovam que houve interrupção.

Alega que o processo extinto foi apto para alcançar a alegada interrupção da prescrição, porquanto há, nestes autos, prova da regular citação do consórcio, o que obsteu o prazo fatal. Ademais, sustenta que que encartou o despacho que ordenou a citação, o que já bastava para provar a interrupção.

Aponta-se divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifestou a respeito da existência da prescrição intercorrente:

"Destarte, diferentemente do entendimento da autora-apelante, para se 'atingir'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a interrupção da prescrição não basta apenas ter havido citação válida, tem que ter ocorrido conforme os prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219. Isto é, para que a prescrição não se consumasse, era ônus da autora demonstrar que na mencionada ação movida contra a concessionária, a citação válida foi promovida dentro dos prazos do supracitado dispositivo legal, já que se trata de fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, CPC).

No que não logrou êxito, posto que das peças que juntou ao processo quando apresentou sua réplica (fls. 97/109), quais sejam cópia apenas da primeira folha da petição inicial (fls. 104), extrato com a distribuição dos autos (fls. 105), despacho ordenado a citação (fls. 106), certidão de expedição da carta de citação (fls. 106) e publicação da parte dispositiva da sentença (fls. 107); não há como se aferir se a parte promoveu a citação no prazo legal. E uma vez não demonstrada que a citação válida tenha se realizado nos moldes do artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição, portanto, correto o seu acolhimento pelo juízo 'a quo', daí porque não há que se falar em reforma da sentença" (fls. 218/219).

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito à interrupção da prescrição, é necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico com o acórdão recorrido, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que restou desatendido no presente caso.

Portanto, é manifesta a prejudicialidade da apreciação e comprovação do dissídio jurisprudencial ante a ausência da realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0157060-9

AgRg no
Ag 1.343.849 / SP

Números Origem: 1067652006 7412006 99208073304150003

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : ANTONY NAZARÉ GUERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
VIVIANE ESPÓSITO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : ANTONY NAZARÉ GUERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
VIVIANE ESPÓSITO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.